



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116002 - CE (2025/0414096-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANHATTAN PORTO DAS DUNAS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RENATA CARVALHO FREIRE - CE027057
NAYARA DE OLIVEIRA SILVA - CE039505
AGRAVADO : ESPIRITO SANTO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ FELIPE SOARES - CE018831
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889
HISMAEL MENDES BARROS - CE020988
MARINA LEITÃO LÉO - CE029341

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO VEDADA. COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença nos autos de ação cautelar de sustação de protesto.
3. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo a orientação de que a impugnação ao cumprimento de sentença está adstrita aos limites do título e de que é vedada a rediscussão de matérias acobertadas pela coisa julgada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* por decisão fora dos limites do pedido ao se considerar manifestação de perda superveniente do objeto como desistência, com imposição de ônus sucumbenciais (art. 141 do CPC); (ii) saber se o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de natureza diversa da pedida (art. 492 do CPC); (iii) saber se a extinção deveria ter sido por perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC); (iv) saber se é possível reconhecer, na impugnação ao cumprimento de sentença, a inexigibilidade do título por nulidade absoluta (art. 525, III, do CPC); (v) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II e parágrafo

único, II, e 1.025 do CPC); e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao controle de nulidades absolutas mesmo após o trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões suscitadas, afastando a alegada omissão.

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de premissas fáticas sobre suposto julgamento *extra petita* e perda superveniente do objeto, por demandarem reavaliação do contexto fático-processual.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter os limites objetivos do título na fase de cumprimento e vedar a revisão de ônus sucumbenciais acobertados pela coisa julgada.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

9. A falta de prequestionamento específico atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas, afastando a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de premissas fáticas sobre suposto julgamento *extra petita* e perda superveniente do objeto. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter os limites objetivos do título na fase de cumprimento e vedar a revisão de ônus sucumbenciais acobertados pela coisa julgada. 4. Não se conhece do dissídio sem cotejo analítico. 5. A falta de prequestionamento específico atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 485, VI, 525, III, 1.022, I e II e parágrafo único, II, 1.025 e 85, § 11; CF, art. 105 III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/8/2002; STJ, AgInt no AREsp n. 1.547.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.800/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116002 - CE(2025/0414096-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANHATTAN PORTO DAS DUNAS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RENATA CARVALHO FREIRE - CE027057
NAYARA DE OLIVEIRA SILVA - CE039505
AGRAVADO : ESPIRITO SANTO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ FELIPE SOARES - CE018831
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889
HISMAEL MENDES BARROS - CE020988
MARINA LEITÃO LÉO - CE029341

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO VEDADA. COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença nos autos de ação cautelar de sustação de protesto.
3. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo a orientação de que a impugnação ao cumprimento de sentença está adstrita aos limites do título e de que é vedada a rediscussão de matérias acobertadas pela coisa julgada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* por decisão fora dos limites do pedido ao se considerar manifestação de perda superveniente do objeto como desistência, com imposição de ônus sucumbenciais (art. 141 do CPC); (ii) saber se o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de natureza diversa da pedida (art. 492 do CPC); (iii) saber se a extinção deveria ter sido por perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC); (iv) saber se é possível reconhecer, na impugnação ao cumprimento de sentença, a inexigibilidade do título por nulidade absoluta (art. 525, III, do CPC); (v) saber se

houve omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 1.025 do CPC); e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao controle de nulidades absolutas mesmo após o trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões suscitadas, afastando a alegada omissão.

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de premissas fáticas sobre suposto julgamento *extra petita* e perda superveniente do objeto, por demandarem reavaliação do contexto fático-processual.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter os limites objetivos do título na fase de cumprimento e vedar a revisão de ônus sucumbenciais acobertados pela coisa julgada.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

9. A falta de prequestionamento específico atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas, afastando a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de premissas fáticas sobre suposto julgamento *extra petita* e perda superveniente do objeto. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter os limites objetivos do título na fase de cumprimento e vedar a revisão de ônus sucumbenciais acobertados pela coisa julgada. 4. Não se conhece do dissídio sem cotejo analítico. 5. A falta de prequestionamento específico atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 485, VI, 525, III, 1.022, I e II e parágrafo único, II, 1.025 e 85, § 11; CF, art. 105 III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/8/2002; STJ, AgInt no AREsp n. 1.547.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.800/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MANHATTAN PORTO DAS DUNAS – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 230-238.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação cautelar de sustação de protesto.

O julgado foi assim ementado (fl. 123):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE.

1. Agravo Interno objetivando a reforma da Decisão Monocrática na qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela agravante, sob o fundamento de que a matéria debatida na impugnação ao cumprimento de sentença está acobertada pela coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar se foi acertada a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Sobre o tema, destaco que, tratando-se de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, com trânsito em julgado, o cumprimento definitivo da sentença será feito a partir de requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, podendo apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

4. A defesa do executado deve ser restrita às matérias elencadas no dispositivo transcrito, sendo certo que, com o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença fica adstrito aos limites impostos pelo título judicial, vedada a rediscussão da matéria nessa fase processual.

5. No caso, como observado pelo Juízo da Primeira Instância, em sua defesa, a parte executada pleiteia a revisão de sentença que transitou em julgado, sem a interposição de qualquer recurso pelas partes, de modo que houve a consolidação da

coisa julgada, não sendo cabível a revisão do ônus sucumbencial imposto em sede de cumprimento de sentença.

6. Friso ainda que a condenação da parte ao adimplemento de custas e honorários advocatícios não configura erro no procedimento, como defende a recorrente. Isso porque os erros de procedimentos são configurados por vícios de natureza formal, o que não se verifica no caso.

7. Mesmo que a questão ventilada configurasse vício de procedimento cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, sendo a matéria acobertada pela coisa julgada, não é cabível sua revisão em fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 160-161):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE.

1. Embargos de declaração que objetivam o saneamento do vício alegado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida foi omissa, pois não analisou: (i) a baixa do protesto como fato superveniente relevante; (ii) a aplicação do princípio da causalidade como critério para distribuição dos ônus sucumbenciais; e (iii) a distinção entre pedido de desistência e de perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Inexistem vícios a serem sanados no Acórdão embargado, uma vez que os pleitos recursais foram detalhadamente dirimidos por esta Relatoria, de modo que não deixou margem para dúvidas ou lacunas, mesmo porque pautado nas decisões do TJCE e no Código de Processo Civil (CPC).

4. Ausente qualquer vício a ser sanado pelo presente recurso, constata-se que a pretensão recursal é voltada a rediscutir a matéria já decidida por este Colegiado, intento que encontra óbice no teor da Súmula nº 18 do TJCE.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos. Acórdão mantido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 141 do Código de Processo Civil, porque o Juízo de origem teria decidido fora dos limites do pedido ao considerar manifestação de perda superveniente do objeto como desistência e impor ônus sucumbenciais;

b) 492 do Código de Processo Civil, já que o Juízo de origem teria proferido decisão de natureza diversa da pedida, caracterizando julgamento *extra petita*;

c) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois a extinção deveria ter sido por perda superveniente do interesse processual e não por desistência;

d) 525, III, do Código de Processo Civil, porquanto seria possível reconhecer a inexigibilidade do título em cumprimento de sentença, diante de nulidade absoluta;

e) 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão dos embargos teria incorrido em omissão quanto à baixa do protesto como fato superveniente, ao princípio da causalidade e à distinção entre pedido de desistência e perda superveniente do objeto; bem como em negativa de prestação jurisdicional com fundamentação genérica na rejeição dos embargos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria possível revisar, em cumprimento de sentença, ônus sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado, divergiu do entendimento firmado no AgRg no REsp n. 896.284/RJ e no AgInt no REsp n. 1.928.284/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, a correta subsunção do caso ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, a inexigibilidade do título com fundamento no art. 525, III, do Código de Processo Civil, restabelecendo-se os ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao especial.

Contrarrazões às fls. 180-197.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 1.025 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à baixa do protesto como fato superveniente relevante, à aplicação do princípio da causalidade e à distinção entre desistência e perda superveniente do objeto. Destaca ainda negativa de prestação jurisdicional por fundamentação genérica na rejeição dos embargos de declaração.

O acórdão dos embargos de declaração registrou a inexistência de vícios, com detalhado enfrentamento dos pleitos e a impossibilidade de rediscussão na via estreita dos aclaratórios, aplicando ao caso a Súmula n. 18 do TJCE.

A alegação não prospera. O acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa e suficiente, as questões suscitadas, afastando a alegada omissão. Consta do voto condutor que, “com o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença fica adstrito aos limites impostos pelo título judicial, vedada a rediscussão da matéria nessa fase processual”, bem como que “a parte executada pleiteia a revisão de sentença que transitou em julgado [...] não sendo cabível a revisão do ônus sucumbencial” (fl. 57).

Além disso, o Tribunal de origem foi categórico ao consignar que, “mesmo que a questão ventilada configurasse vício de procedimento [...] não é cabível sua revisão em fase de cumprimento de sentença”, afastando, portanto, a relevância do fato superveniente invocado e da tese de nulidade absoluta. Nos

embargos de declaração, reforçou que “os pleitos recursais foram detalhadamente dirimidos [...] não deixou margem para dúvidas ou lacunas”, evidenciando inexistência de vício integrativo (fl. 160).

Pelo que se lê acima, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA

ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente”(REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

II – Arts. 141 e 492 do CPC

A parte recorrente alega julgamento *extra petita*, porque o Juízo teria homologado “desistência” inexistente e, com isso, decidido fora dos limites do pedido e da causa de pedir, ao invés de reconhecer a perda superveniente do objeto.

O acórdão recorrido concluiu que a impugnação ao cumprimento de sentença buscou revisar sentença transitada em julgado, que consolidou a coisa julgada sobre custas e honorários, vedando a rediscussão na fase executiva e afastando a caracterização de erro de procedimento.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Tribunal de origem firmou a premissa fática de que a sentença homologou a desistência sem impugnação recursal e transitou em julgado, consolidando a coisa julgada, circunstância que impedia a rediscussão do tema na fase executiva.

A revisão desse entendimento demandaria reexame do contexto fático-processual — especialmente quanto à interpretação dos atos processuais praticados e ao conteúdo da manifestação da parte —, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III – Art. 485, VI, do CPC

A parte recorrente afirma que a extinção deveria ter sido reconhecida por perda superveniente do interesse processual, já que o protesto foi posteriormente baixado, e não por desistência.

O acórdão recorrido assentou que, ainda que se cogitasse de vício cognoscível de ofício, a matéria estava acobertada pela coisa julgada, não sendo passível de revisão em cumprimento de sentença.

A insurgência esbarra nos mesmos óbices. O Tribunal de origem assentou, com base no *iter* processual, a formação da coisa julgada, afastando qualquer possibilidade de requalificação da causa extintiva.

A alteração dessa conclusão exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a tese jurídica sob o enfoque pretendido não foi objeto de debate específico, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

IV – Art. 525, III, do CPC

A parte defende que a inexigibilidade do título poderia ser reconhecida em cumprimento de sentença, pois a sentença estaria contaminada por nulidade absoluta.

O acórdão recorrido afirmou que a defesa do executado, na impugnação, deveria limitar-se às matérias do art. 525 e que não caberia revisar ônus sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado, por fidelidade ao título e segurança jurídica.

A insurgência não merece acolhimento. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte de que a fase de cumprimento de sentença deve observar os limites objetivos do título executivo judicial e a autoridade da coisa julgada, sendo inviável a rediscussão de matérias já definitivamente decididas no processo de conhecimento. Nesse contexto, evidenciada a conformidade do julgado com a orientação dominante desta Corte, aplica-se ao caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.547.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, a base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada (AR n. 5 .869/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022.)

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.800/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

V – Divergência jurisprudencial

A parte recorrente aponta divergência com o AgRg no REsp n. 896.284/RJ e o AgInt no REsp n. 1.928.284/RS, aduzindo que o controle de nulidades absolutas por erro de atividade é possível mesmo após o trânsito em julgado.

Da divergência não se pode conhecer, pois não houve o necessário cotejo analítico, limitando-se a parte à mera indicação de precedentes.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.116.002 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414096-2

Número de Origem:

01464371420138060001

06301815320248060000

1464371420138060001

146437142013806000105190676320118060001 6301815320248060000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANHATTAN PORTO DAS DUNAS - EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : RENATA CARVALHO FREIRE - CE027057
NAYARA DE OLIVEIRA SILVA - CE039505

AGRAVADO : ESPIRITO SANTO PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ FELIPE SOARES - CE018831
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889
HISMAEL MENDES BARROS - CE020988
MARINA LEITÃO LÉO - CE029341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026